



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16317/13

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Livânia Maria da Silva Farias

EMENTA. Administração Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial n.º 462/2013. Ata de Registro de Preços n.º 187/2013 da Secretaria de Estado da Infraestrutura . SEIE. Resolução RC1 TC 00087/2015. Não cumprimento. Assinação de novo prazo para apresentação de justificativa do sobrepreço constatado, sob pena de imputação débito. Determinar citação.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 01031/2018**

#### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de n.º 462/2013, do tipo Menor Preço por item destinado a aquisição de ração animal tipo forragem de sorgo ou milho, tipo silagem a granel, através de adesão a Ata de Registro de Preços, da Secretaria de Estado da Infraestrutura com as mesmas finalidades e propósitos, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

**PROPONENTE VENCEDOR:** SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA.

**VALOR DA LICITAÇÃO:** R\$ 10.680.000,00 (dez milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

**CONTRATO:** n.º 017/2013 (fls. 301/303).

**TOTAL ADQUIRIDO NO CONTRATO:** 11.500 toneladas

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 5.117.500,00 (cinco milhões, cento e dezessete mil e quinhentos reais).

Nos autos que ora se examina foi baixada a Resolução RC1 TC 00087/2015 que assinou o prazo a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para justificar a diferença de preços constatada entre o presente processo e o Processo TC 00204/13 (R\$ 360,00) e TC 08814/12 (R\$ 290,00), com mesmo objeto, sob pena de imputação do valor calculado como excesso, bem como, para, em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas . EMPASA, entidade gestora do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16317/13

apresentar planilha detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

A Auditoria, após análise da documentação acostada pelo defendido, às fls. 822/833, se constata que de fato há uma espécie de Plano de Aplicação e Distribuição dos produtos licitados, dentro do documento denominado "PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO REBANHO PARAIBANO", onde podem ser destacados: a justificativa técnica; os objetivos gerais e específicos; a abrangência do Projeto; as metas a serem alcançadas; a estratégia operacional e envolvimento institucional; o cronograma de execução dos produtos e os resultados esperados, todavia, o plano ora mencionado é de junho de 2012, enquanto que a licitação em debate foi homologada em 12 de novembro de 2013.

Informa ainda que os documentos encartados às fls. 323/786, são uma reprodução da mídia contida no CD encartado nos autos, às fls. 322 e não comprovam a distribuição dos produtos, todavia, são notas fiscais que atestam o fornecimento das rações, pelos preços licitados, bem como os respectivos pagamentos e a regularidade fiscal da empresa contratada.

Aduz ainda a Auditoria que o valor de homologação do produto licitado neste processo, apesar de menor que o preço pesquisado nos autos, é, porém, superior, em 23,61% ao valor homologado no Proc. TC 00204/2013 e representa mais que o dobro do índice inflacionário do período, razão pela qual entendeu não justificada a diferença de preços.

E concluiu afirmando que, no que se refere à apresentação de planilha detalhada, através da qual deve ser demonstrado aspectos do contrato (execução, aquisição e distribuição das rações licitadas) não foi cumprida a decisão contida na Resolução RC1 TC 00087/2015,

Submetidos os autos ao órgão Ministerial, este pugnou, em síntese, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16317/13

1. Citação da Empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LDTA, para que preste os devidos esclarecimentos acerca do sobrepreço atestado pela Unidade técnica no Pregão Presencial de nº 462/2013;

2. Aplicação de multa à Secretária de Estado de Administração, Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, com base no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, diante do descumprimento do item 2 da Resolução RC1 TC 00087/2015;

3. Fixação de prazo para que a referida gestora apresente justificativas do referido sobrepreço, sob pena de imputação do prejuízo ocasionado na execução contratual.

O Relator determinou a citação da empresa Santana Agroindustrial LTDA., o prazo escoou sem quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Não obstante entender que já foram oferecidas diversas oportunidades à Secretária de Administração do Estado para apresentação de explicações plausíveis acerca do sobrepreço detectado na licitação em destaque, e em razão do alto valor com risco de imputação à gestora e, bem assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, entendo no sentido de que esta Câmara:

1) **Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00087/2015;**

2) **Assine** o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração para apresentação de justificativas acerca do sobrepreço apontado, sob pena de imputação de débito em razão do prejuízo ocasionado na execução contratual.

3) **Determine** a citação, no prazo regimental, do Secretário da Infra-estrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que apresente justificativas acerca do sobrepreço apontado, visto que a Secretaria de Infra-estrutura do Estado foi a destinatária da referida licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16317/13

**É como voto.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, *RELATADOS* e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 2253/14 que trata de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 547/2013, do tipo Menor Preço por item destinado a aquisição de ração animal para atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas . EMPASA, através de Registro de Preços, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, pronunciamento do órgão Ministerial, voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00087/2015;**

2) **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração para apresentação de justificativas acerca do sobrepreço apontado, sob pena de imputação de débito em razão do prejuízo ocasionado na execução contratual.

3) **Determinar** a citação, no prazo regimental, do Secretário da Infra-estrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que apresente justificativas acerca do sobrepreço apontado, visto que a Secretaria de Infra-estrutura do Estado foi a destinatária da referida licitação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE . Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho  
Costa.

João Pessoa, 26 de abril de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 16317/13

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO